



**LEI N° 499/2025, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município para o quadriênio 2026/2029.

O Prefeito Municipal de ARARENDÁ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o **Plano Plurianual (PPA)** do Município de Ararendá, Estado do Ceará para o período de **2026 / 2029**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e suas modificações posteriores e Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual se constitui o principal instrumento de planejamento estratégico de médio prazo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo de forma regionalizada e integrada, as **diretrizes, objetivos, metas e programas** da Administração Pública direta e indireta.

1. **§ 1º** - A vigência da presente lei será de **quatro anos**, iniciando-se no segundo ano de um mandato governamental e encerrando-se no primeiro ano do mandato subsequente.
2. **§ 2º** - O Plano Plurianual constitui base legal e técnica para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e

X



da Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo fundamental para a efetivação das políticas públicas planejadas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E CONTEÚDO DO PLANO**

**Art. 3º** - O Plano Plurianual está estruturado com os seguintes componentes:

- I** – Diretrizes gerais de governo para o quadriênio;
- II** – Objetivos estratégicos por área temática;
- III** – Metas mensuráveis vinculadas a programas e ações;
- IV** – Indicadores de desempenho e impacto;
- V** – Programas temáticos e finalísticos, com respectivas ações orçamentárias;
- VI** – Órgãos e unidades responsáveis pela execução;
- VII** – Recursos financeiros estimados para cada ação.

**Art. 4º** - O Plano Plurianual está acompanhado dos seguintes anexos, que integram a presente Lei para todos os fins:

- **Anexo I** – Previsão da Receita;
- **Anexo II** – Detalhamento por Código de Controle com Indicador;
- **Anexo III** – Detalhamento Consolidado com Controle de Indicador;
- **Anexo IV** – Função e Subfunção Consolidado;



- **Anexo V** – Programas Utilizados por Secretaria;
- **Anexo VI** – Programas e Objetos por Secretaria;
- **Anexo VII** – Relatórios Complementares;
- **Anexo VIII** – Relatório de Eixo Estratégico;
- **Anexo IX** – Objetivo dos Projetos das Ações Demandadas pela Comunidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **AGENDA TRANSVERSAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**Art. 5º** - Fica instituída a **Agenda Transversal para Crianças e Adolescentes**, como diretriz prioritária no PPA 2026/2029, promovendo a intersetorialidade das políticas públicas voltadas à infância e juventude.

**Art. 6º** - A Agenda Transversal contempla ações das áreas de **Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, Segurança Pública e Direitos Humanos**, e deverá assegurar:

**I** – Prioridade absoluta conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal;

**II** – Garantia da proteção integral à criança e ao adolescente;

**III** – Participação da sociedade civil, especialmente do CMDCA, na formulação e avaliação das ações.

**Art. 7º** - Os programas vinculados à Agenda Transversal serão identificados nos anexos desta Lei, com **metas e indicadores específicos** e dotação orçamentária compatível com sua importância estratégica.



## CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 8º** - O Plano Plurianual poderá ser revisto anualmente mediante **lei específica**, a ser enviada à Câmara Municipal **até o prazo estabelecido para o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

**§ 1º** - A revisão visa adequar o Plano às novas realidades fiscais, econômicas, políticas e sociais do Município.

**§ 2º** - A revisão poderá contemplar:

**I** – Inclusão, exclusão ou modificação de programas e ações;

**II** – Redefinição de metas e indicadores;

**III** – Atendimento a demandas da comunidade e dos conselhos participativos.

**§ 3º** - Toda proposta de revisão deverá ser acompanhada de relatório técnico e justificativa, demonstrando os impactos e as razões das alterações propostas.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DE EXECUÇÃO

**Art. 9º** - A execução dos programas e ações previstos neste Plano está condicionada à **disponibilidade orçamentária e financeira**, observada os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 10** - O conteúdo do Plano Plurianual servirá de **base obrigatória** para a formulação da LDO e da LOA dos exercícios de 2026 a 2029.



**Art. 11** - A responsabilidade pelo monitoramento e avaliação da execução do PPA, caberá à **Secretaria Municipal de Planejamento** que deverá divulgar relatórios anuais de acompanhamento, com análise do cumprimento das metas e indicadores.

## **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** - O Poder Executivo disponibilizará, de forma clara e acessível, os dados e resultados do PPA em meio eletrônico, assegurando a **transparência e o controle social** das ações públicas.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de **1º de janeiro de 2026**.

Paço da Prefeitura Municipal de Ararendá - Ceará, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano 2025.

**ARISTEU ALVES EDUARDO**  
Prefeito Municipal de Ararendá-CE.